



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
PROVIMENTO Nº 12/1998

Dispõe sobre a forma de proceder dos Oficiais Registradores de Imóveis no cumprimento à determinações judiciais e sobre a cobrança de emolumentos.

O Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a função do Registro de Imóveis é o cadastro da propriedade imobiliária, demonstrando seu estado atual, e que, por meio dele, se realizam todas as mudanças, alterações e extinção dos direitos referentes ao imóvel, através dos atos de registro e averbação, além da matrícula;

CONSIDERANDO que através da prática desses atos, temos a individualidade do imóvel, a escrituração de atos translativos e/ou declaratórios da propriedade imóvel e os constitutivos de direitos reais, bem como os assentamentos de alterações e extinções do registro e da própria matrícula, nos termos do Art. 167, II, da Lei nº 6.015/73;

CONSIDERANDO que o Oficial Registrador desfruta de independência funcional, para a realização dos serviços que lhe foi delegado, observando a limitação quanto ao interesse público destes, que devem ser realizados com autenticidade, segurança e eficácia, além da fiscalização exercida pelo Poder Judiciário - Arts. 236, § 1º, da Constituição Federal, e 1º, da Lei Federal nº 8.935/94;

CONSIDERANDO que os Oficiais de Registro, no exercício de suas atribuições, fazem jus à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, conforme estabelecem os Arts. 236, § 2º, da Constituição Federal; 28, da Lei Federal nº 8.935/94; 14, 217 e 239, da Lei Federal nº 6.015/73; e, finalmente, 659, § 4º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que os Oficiais de Registro Geral de Imóveis, na Capital e no Interior, constantemente, recebem ordens oriundas de Autoridades Judiciárias Federais, inclusive da Justiça do Trabalho, e Estaduais, determinando registro e/ou averbação de autos de penhora, seqüestro, arresto e outros relacionados com bens imóveis ou com direitos a eles pertinentes;

CONSIDERANDO que a jurisprudência e a melhor doutrina dominantes reconhecem que os Oficiais Imobiliários desempenham atividades administrativas, na análise dos requisitos formais e intrínsecos dos títulos levados a registro ou averbação,



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

nos termos das Leis Federais nºs 6.015/73 e 8.935/94, cumprindo-lhes suscitar dúvidas, quando os títulos apresentados não preencherem os requisitos legais para o registro;

CONSIDERANDO que a jurisprudência vigente nos Tribunais Superiores, é a de que a Justiça Estadual tem competência para dirimir dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registro de Imóveis, em processos decorrentes de atos de Autoridades Judiciárias, determinando a lavratura de registros imobiliários; e

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de serem estabelecidos critérios por esta Corregedoria, no sentido de orientar aos Oficiais Registradores de Imóveis, quanto a forma de proceder em cumprimento à determinações judiciais, e sobre a cobrança de emolumentos nas hipóteses em comento,

RESOLVE:

Art. 1º - O título a ser registrado ou averbado (Art. 167 da LRP) deve vir acompanhado da ordem assinada pela Autoridade Judiciária competente, entendendo-se como tal o mandado e o auto de penhora, arresto ou sequestro, de que trata a Lei Federal 6.830/80 - LEF.

Art. 2º - Recebidos o título e a ordem, esta assinada pelo Juiz do feito, procederá o Oficial à imediata prenotação, conforme disposto nos artigos 182 e 183, da Lei Federal nº 6.015/73 e, não havendo exigência a ser satisfeita, procederá, no prazo legal, ao competente ato registral, devolvendo o título, através de ofício, ao Juiz de quem emanou a ordem.

Parágrafo Único - É vedado ao Oficial do Registro Público atender a qualquer expediente judicial determinante de registro imobiliário, firmado por secretário, diretor ou qualquer outro servidor, da autoridade judiciária expedidora do respectivo auto ou mandado.

Art. 3º - Se do exame do título apresentado o Oficial constatar qualquer irregularidade ou omissão, relacionará as exigências e, por escrito, comunica-las-á ao Juiz competente, para que, no prazo legal, ele as sane ou complete, possibilitando o cumprimento da decisão.

Art. 4º - Sanadas as irregularidades apontadas, o título será registrado, ou averbado, conforme o caso, contando-se, para isso, o prazo de trinta dias, como nos casos normais.

Art. 5º - Todavia, caso o Juiz remetente ou a parte interessada não satisfaça às exigências legais formuladas pelo Oficial e não solicite a devolução do título, este, por solicitação daquela Autoridade ou do interessado, será, com a declaração de dúvida,

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

encaminhado ao Juiz da Vara dos Registros Públicos, na Capital, ou ao Diretor do Foro, nas Comarcas do Interior, para dirimi-la, adotando-se, nesse caso, o disposto nos artigos 198 e seguintes, da prefalada Lei nº 6.015/73.

~~Art. 6º — Os registros e demais atos oriundos de ordens judiciais consistentes em penhoras, arrestos, seqüestros e outras, inclusive àquelas emanadas da Justiça do Trabalho, serão, sem distinção, precedidos de pagamento dos respectivos emolumentos, pelos interessados, nos valores fixados por esta Corregedoria, no Regimento de Custas. (Vide Provimento 13/1998)~~

Art. 6º - Os registros e demais atos oriundos de ordens judiciais consistentes em penhoras, arrestos, seqüestros e outras, excluindo-se àquelas emanadas da Justiça do Trabalho, serão, sem distinção, precedidos de pagamento dos respectivos emolumentos, pelos interessados, nos valores fixados por esta Corregedoria, no Regimento de Custas. [\(Redação dada pelo Provimento nº 10/2005\)](#)

§ 1º- Fica excetuado do pagamento prévio de que trata o caput deste Artigo, a parte que for reconhecidamente pobre na forma da Lei. [\(Incluído pelo Provimento nº 19/1998\)](#)

§ 2º- O Registro e demais atos oriundos de ordem judicial emanada da Justiça do Trabalho, serão pagos pelo executado, através de cobrança efetuada nos próprios autos, pelo Juiz da Execução. [\(Incluído pelo Provimento nº 19/1998\)](#)

§ 3º- Com a efetivação do depósito, a Autoridade Judicial referida fará comunicação ao Oficial Registrador, que comparecerá à Junta respectiva para recebimento da importância devida, nos termos da legislação em vigor. [\(Incluído pelo Provimento nº 19/1998\)](#)

Art. 7º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Corregedor-Geral da Justiça